



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2392743-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CLEIBER SOARES NASCIMENTO, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75899 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2392743-82.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sertãozinho (1ª Vara Cível)

Agravante: **CLEIBER SOARES NASCIMENTO**

Agravado: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1- EXECUÇÃO INVERSA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - EXPURGADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS E MANTIDA A CONDIÇÃO DO AUTOR DE DEVEDOR APÓS RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO, É POSSÍVEL A COBRANÇA DA DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INADIMPLIDO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- AGRAVANTE QUE CONCORDOU COM O LAUDO PERICIAL COM RESSALVA APENAS NO TOCANTE À DATA EM QUE DEVERIA INCIDIR O ABATIMENTO DA QUANTIA PENHORADA.

3- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM A PRETENSÃO DE QUE A QUANTIA BLOQUEADA FOSSE DESCONTADA DO SALDO DEVEDOR DESDE A DATA DA PENHORA - DECISÃO QUE MANTEVE O ABATIMENTO DO VALOR DA CONSTRIÇÃO HAVIDA DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ A DATA INDICADA PELO PERITO - TEMA 677 DO STJ - PONTO QUE SEQUER FOI OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

4- ALEGAÇÃO, NO PRESENTE RECURSO, DE SE TRATAR O DÉBITO COBRADO DE MATÉRIA A SER REQUERIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE COGNOSCIBILIDADE DO INCONFORMISMO.

5- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo interno vergastando a decisão

monocrática de fls. 348/350, alude não ser possível a compensação pretendida pela instituição financeira, matéria deveria ser objeto de outro processo, busca prestígio (fls. 01/09).

Denego retratação porquanto sequer impugnada a matéria enfrentada pela decisão agravada, tratando-se, as razões de inconformismo, de inovação recursal.

É O RELATÓRIO.

O agravo interno não comporta conhecimento.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada que homologou o cálculo e apurou o saldo devedor, com que o agravante não concorda, diante da metodologia abraçada, busca efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso livre de preparo, com peças (fls. 09/346).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Em que pese a irresignação formulada pelo devedor executado, o

cálculo seguiu à risca a determinação do juízo, não se cogitando do seu refazimento, uma vez que o depósito garantia não tem o condão de eliminar a mora, a teor da jurisprudência do STJ.

A pretensão do agravante diz respeito à etapa do bloqueio e atualização das diferenças, o que não se subsume à espécie, além do que, o cálculo pericial estabeleceu a regra conforme ambos os contratos, o crédito em um deles e o débito em outro, motivo pelo qual proclamou a respeito da diferença, e nesse sentido não se pode perder de vista a r. sentença prolatada confirmada em sede e apelo.

Decodificado o assunto, estabelecida a premissa do julgamento parcial, foram decotados os juros remuneratórios considerados ilegais, aplicada a taxa média de mercado, o que conferiu crédito ao executado por meio da restituição e correção do valor, além do que existe em aberto contrato outro no qual a posição é devedora, a teor do laudo pericial, não havendo se falar em condenação honorária ou mesmo sucumbência, até porque o recorrente é devedor, aplicada a compensação.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Às fls. 315 dos autos de origem, o executado concordou com o cálculo pericial, ressalvado o abatimento de R\$ 629,89, em abril de 2022, em decorrência de penhora havida.

O perito entendeu que o saldo atualizado da penhora deveria ser abatido do valor devido indexado, R\$ 3.875,63

em janeiro de 2024 (fls. 323/326).

Às fls. 334 o recorrente discordou da data em que deveriam se dar os efeitos do abatimento do valor penhorado.

Homologados os cálculos em dezembro de 2024 (fls. 336), o recorrente interpôs agravo de instrumento, por meio do qual pretendeu fosse descontada a quantia bloqueada do saldo devedor existente na data da constrição.

A decisão monocrática recorrida manteve a sistemática adotada pelo laudo pericial e homologada pelo juízo *a quo*, que reconheceu a necessidade de abatimento do saldo devidamente atualizado do bloqueio sobre o valor apurado do débito em janeiro daquele ano, vez que a penhora impugnada não caracterizou pagamento ao tempo da constrição.

Nesse sentido, o Tema Repetitivo nº 677 do STJ:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o

devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Sobreveio o presente agravo interno, no qual o executado passa a sustentar a impossibilidade de cobrança do saldo credor da instituição financeira, decorrente da compensação dos expurgos dos juros abusivos com o saldo devedor em aberto do segundo contrato, porquanto inexistente reconvenção e título executivo, sendo, a seu entender, imprescindível o ajuizamento de ação própria.

Ocorre que tal questão não pode ser conhecida por se tratar de inovação recursal.

E, ainda que se alegue ser a ausência de título executivo matéria de ordem pública, uma vez expurgados os juros remuneratórios abusivos e compensados os valores pagos com o saldo devedor em aberto, mantida a condição do autor de devedor após recálculo da obrigação, é possível a cobrança da dívida

decorrente dos contratos objetos da ação revisional em cumprimento de sentença, sendo o caso de execução inversa do título executivo judicial.

Dito isso, a matéria decidida no agravo de instrumento, que diz respeito aos efeitos da penhora sobre o débito exequendo (abatimento do saldo atualizado da conta judicial sobre a dívida existente na data do levantamento, e não no dia do bloqueio), sequer foi objeto de impugnação no presente recurso.

Destarte, violado o princípio da dialeticidade, ausente de cognoscibilidade o inconformismo, o agravo interno não comporta conhecimento.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator